



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08030/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Sebastião Bastos Freire Filho

Denunciado: Município de Santa Rita/PB

Responsável: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTOS FAVORECIMENTOS EM CONTRATAÇÕES – AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO QUESTIONADA – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A inconsistência dos fatos abordados em peça acusatória enseja, além da declaração de sua incoerência e de outras deliberações, o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00062/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo antigo Vereador do Município de Santa Rita/PB, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, CPF n.º 373.949.754-87, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, acerca de supostos favorecimentos da empresa Alexandre Laurentino da Silva Eireli, CPNJ n.º 11.500.957/0001-13, e da empresária Denise Moura dos Nascimento, CNPJ n.º 17.886.274/0001-22, em contratações realizadas pela mencionada Urbe no exercício de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIAR* cópias da presente deliberação ao denunciante, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, CPF n.º 373.949.754-87, bem como ao denunciado, Município de Santa Rita/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, para conhecimento.
- 3) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08030/20

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 27 de janeiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08030/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo antigo Vereador do Município de Santa Rita/PB, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, CPF n.º 373.949.754-87, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, sobre supostos favorecimentos da empresa Alexandre Laurentino da Silva Eireli, CPNJ n.º 11.500.957/0001-13, e da empresária Denise Moura dos Nascimento, CNPJ n.º 17.886.274/0001-22, em contratações realizadas pela mencionada Urbe no exercício de 2018.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base na supracitada delação e nos demais documentos insertos nos autos, emitiram relatório, fls. 199/202, onde destacaram, resumidamente, que os valores pagos aos credores Alexandre Laurentino da Silva Eireli e Denise Moura dos Nascimento estavam devidamente acobertados pelos Contratos n.º 039/2018 e 040/2018, respectivamente, não ocorrendo desvirtuamento dos gastos em relação aos objetos pactuados. Desta forma, os técnicos da DIAGM II opinaram de improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo antigo Vereador do Município de Santa Rita/PB, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, os fatos delatados dizem respeito a possíveis favorecimentos da empresa Alexandre Laurentino da Silva Eireli, CPNJ n.º 11.500.957/0001-13, e da empresária Denise Moura dos Nascimento, CNPJ n.º 17.886.274/0001-22, nas contratações decorrentes do Pregão Presencial n.º 038/2017, visando as locações de som, palco, tablado, geradores, disciplinadores, tendas e arquibancadas, visando atender as demandas da Secretaria de Cultura, Desporto, Turismo e Lazer da mencionada Urbe.

Com efeito, consoante destacado pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 199/202, os dispêndios em favor dos mencionados credores, efetuados no exercício de 2018, estiveram respaldados nos Contratos n.ºs 039/2018 e 040/2018, e não apresentaram divergências em relação aos objetos pactuados. Portanto, salvo melhor juízo, a presente denúncia deve ser considerada improcedente, sendo, de todo modo, necessário destacar que, caso surjam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08030/20

novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIO* cópias da presente deliberação ao denunciante, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, CPF n.º 373.949.754-87, bem como ao denunciado, Município de Santa Rita/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, para conhecimento.
- 3) *INFORMO* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 12:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 08:02



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2022 às 06:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO